

PORTARIA Nº 376/2023/MPC/PA

Dispõe sobre o rito do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade e aplicação das penalidades previstas na Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, referente às infrações praticadas por licitantes ou contratados, no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado do Pará – MPC/PA. O PROCURADOR-GERAL DE CONTAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, do art. 12 da Lei Complementar nº 09, de 27 de janeiro de 1992, alterado pela Lei Complementar nº 106, de 21 de julho de 2016; CONSIDERANDO o disposto na legislação vigente, especialmente a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, Lei Estadual nº 8.972/2020, e suas atualizações; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o rito de apuração das infrações praticadas por licitantes ou contratados e a aplicação das penalidades decorrentes, no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado do Pará – MPC/PA, RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o rito do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade referente às infrações praticadas por licitantes ou contratados contra o Ministério Público de Contas do Estado do Pará – MPC/PA, bem como a regulamentação da competência para a aplicação de sanções administrativas previstas nas leis, normas, contratos e instrumentos convocatórios.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para efeito desta Portaria, equipara-se ao contrato qualquer acordo firmado entre o MPC/PA e outra pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, ainda que com outra denominação, inclusive nota de empenho, que estabeleça obrigações de dar, fazer ou entregar, entre outras admitidas em direito.

Art. 3º O Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade obedecerá às seguintes fases:

- I – instauração;
- II – defesa e instrução;
- III – relatório, julgamento e revisão administrativa.

Art. 4º Aplicam-se às autoridades competentes para decidir, incluídos os integrantes da Comissão Processante, as regras de impedimento e suspeição da Lei Estadual nº 8.972/2020, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

Art. 5º A comunicação dos atos processuais se dará preferencialmente por meios eletrônicos, observado o disposto na Lei Estadual nº 8.972/2020.

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 6º Os licitantes ou contratados que incidirem nas condutas definidas na Lei nº 14.133, de 2021, sobretudo em seu art. 155, no edital ou no contrato, descumprindo, total ou parcialmente, obrigações previamente estabelecidas, ficarão sujeitos às seguintes penalidades, conforme definido na mencionada Lei, no edital ou no contrato:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – impedimento de licitar e de contratar com a Administração Pública do Estado do Pará, por até 03 (três) anos;
- IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

- 1º As sanções previstas neste artigo somente poderão ser aplicadas após regular Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade, conforme rito disposto na presente Portaria.
- 2º A sanção prevista no inciso II deste artigo poderá ser cumulada com apenas uma das demais sanções cabíveis.
- 3º Na aplicação das sanções administrativas previstas no caput deste artigo, serão observados:

- I - a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II - as peculiaridades do caso concreto;
- III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;
- V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

Seção I Da Advertência

Art. 7º A sanção de advertência será aplicada exclusivamente pela infração administrativa de inexecução parcial do contrato, prevista no inciso I do caput do art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

Seção II Da Multa

Art. 8º Caso não exista previsão contratual específica, a multa poderá ser: I – de caráter compensatório, quando será aplicado o percentual de até 30% (trinta por cento) do valor do contrato, a depender do dano a ser compensado;

- II – de caráter moratório, na hipótese de atraso injustificado na entrega ou execução do objeto do contrato, quando serão aplicados os seguintes percentuais:
 1. a) 0,5% (cinco décimos percentuais) sobre o valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta, pelo 1º (primeiro) dia de atraso, quando a contratada, sem justa causa, deixar de cumprir dentro do prazo estabelecido a obrigação assumida;
 2. b) 0,2% (dois décimos percentuais) ao dia, do 2º (segundo) até o 30º (trigésimo) dia de atraso, a ser calculado sobre o valor da parcela executada em desconformidade com o prazo previsto no contrato;
 3. c) 0,3% (três décimos percentuais) ao dia, a partir do 31º (trigésimo primeiro) e até o 45º (quadragésimo quinto) dia de atraso, a ser calculado sobre o valor da parcela executada em desconformidade com o prazo previsto no contrato;
 4. d) de 30% (trinta por cento) após o 45º (quadragésimo quinto) dia de atra-

so, quando o gestor do contrato deverá notificar o contratado e, considerando as eventuais justificativas apresentadas, avaliar em manifestação fundamentada se persiste o interesse em manter o pedido, devendo instruir os autos para análise e deliberação do Procurador-Geral de Contas do MPC/PA;

5. e) de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato, na hipótese de inexecução total, caracterizada se:

- 6. transcorridos (30) trinta dias de atraso, a execução do objeto contratado for inferior a 50% (cinquenta por cento) do total; ou
- 7. houver reiterado descumprimento das obrigações assumidas.

Parágrafo único. O valor final apurado para a sanção de multa, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e poderá ser aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 9º A multa aplicada pela autoridade competente deverá ser formalizada mediante apostilamento contratual e, se não for paga voluntariamente, será executada mediante:

- I – desconto no valor das parcelas devidas à contratada; ou
- II – desconto no valor da garantia depositada do respectivo contrato; ou
- III – procedimento judicial.

Parágrafo único. Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada ou ao valor das parcelas devidas, além da perda destas, responderá a contratada pela sua diferença, devidamente atualizada pelo índice estipulado em contrato ou, na falta deste, pelo Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), ou aquele que vier a substituí-lo.

Seção III

Do Impedimento de licitar e contratar

Art. 10 Ficará impedida de licitar e contratar com o Estado do Pará pelo prazo máximo de 03 (três) anos, sem prejuízo das demais cominações legais e contratuais, a licitante ou contratada que enquadrar-se nas condutas a seguir enumeradas, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, considerando-se, na dosimetria da pena, os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade e os parâmetros estabelecidos no § 3º do art. 6º desta Portaria:

- I – dar causa à inexecução parcial do contrato, que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- II – dar causa à inexecução total do contrato;
- III – deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- IV – não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- V – não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta; ou
- VI – ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.

Seção IV

Da Declaração de Inidoneidade para Licitar

Art. 11 A sanção de declaração de inidoneidade, prevista no inciso IV do caput do art. 6º desta Portaria, será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas a seguir descritas, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos do art. 10 desta Portaria que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção nele referida, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos, considerando-se, na dosimetria da pena, os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade e os parâmetros estabelecidos no § 3º do art. 6º desta Portaria:

- I – apresentar declaração ou documentação falsa para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- II – fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- III – comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- IV – praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação; ou
- V – praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Parágrafo único. A aplicação da sanção de Declaração de Inidoneidade não implica a necessidade imediata de rescisão de contratos que o MPC/PA porventura mantenha com o sancionado, mas impede a prorrogação contratual e uma eventual nova contratação.

Seção V

Da reabilitação

Art. 12 As sanções de impedimento e de inidoneidade para licitar ou contratar admitem a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

- I – reparação integral do dano causado à Administração Pública, quando houver;
- II – pagamento da multa, quando houver;
- III – transcurso do prazo mínimo de um ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de três anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;
- IV – cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;
- V – análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único. A sanção aplicada por infração prevista nos incisos I e V do art. 11 desta Portaria exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO

Seção I Procedimento Preliminar

Art. 13 O pregoeiro, o presidente da comissão de licitação, o fiscal, o gestor do contrato ou, excepcionalmente, o chefe do setor responsável deverá intimar o licitante ou contratado para que apresente, no prazo a ser designado, contado da data do recebimento da intimação, esclarecimentos e/